



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Acrésceta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de Maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A Câmara Municipal de Sorocaba no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea “k” ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

II...

k) os que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa acrescentar a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de Maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei visa vedar a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da Federal). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição Federal).

No que se refere à iniciativa legislativa, em discussão nos Tribunais a respeito da possibilidade de parlamentar municipal apresentar proposição que versava sobre “Lei da Ficha Limpa”, chegaram à decisão pela possibilidade. Nesse sentido, segue a jurisprudência acerca da matéria: Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Atos Administrativos Relator(a): Guerrieri Rezende Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 29/07/2015 Data de publicação: 30/07/2015 Data de registro: 30/07/2015

Ementa: I - Embargos declaratórios. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Falta dos requisitos legais do artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. III – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. IV - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. V – Ação improcedente. Cassada a liminar." VI – Embargos rejeitados." Visualizar Ementa Completa. TJ/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, correspondem a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal, decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas. Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/10/2017.

Importante trazer à luz também, que em outros municípios leis nos mesmos termos têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes.

Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por este vereador, não incorrendo em vício de iniciativa.

Assim, os fundamentos apresentados, conclui-se que o presente Projeto de Lei, está em compasso com a Constituição Federal, inclusive quanto a sua iniciativa, estando apto a submeter-se ao devido processo legislativo.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 02 de dezembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador